



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.002064/2003-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.767 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2019  
**Recorrente** HOTÉIS SANTA ROSA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO DE MAIS DE 10% EM OUTRA EMPRESA. LIMITE DE RECEITAS, APURADO EM CONJUNTO, ULTRAPASSADO. EXCLUSÃO.

Se, por ocasião da ocorrência do fato excludente apontado no ADE (limite global da receita ultrapassado), o sócio que tinha participação superior a 10% em outra empresa, ainda integrava a sociedade, restou caracterizada a hipótese prevista no art. 9º, inc. IX da Lei nº 9.317/1996, sendo correta a exclusão do Simples.

SIMPLES. PEDIDO DE REINCLUSÃO NO SISTEMA APÓS RETIRADA DO SÓCIO QUE GEROU A SITUAÇÃO EXCLUDENTE DO QUADRO SOCIAL. COMPETÊNCIA.

A análise de pedido de reinclusão, das empresas no Simples Federal é de competência da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o sujeito passivo, mediante a análise do preenchimento dos requisitos legais. Portanto, tal pleito deve ser endereçado à autoridade fiscal competente para deferi-lo, sendo imprópria sua análise pelas instâncias de julgamento, sem que haja a manifestação daquela autoridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil,

Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 10.517, de 23 de janeiro de 2006, proferido pela 1ª Turma da DRJ- Ribeirão Preto/SP, que rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o Ato Declaratório de Exclusão do Simples, com efeitos a partir de 31/12/2001, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o - limite legal, correta a exclusão do contribuinte do Simples a partir de 01/01/2002 em face da lei tributária.

Cientificada do acórdão recorrido em 02/07/2007 (fl. 79), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/07/2007 (fls. 85/89), no qual alega, sem síntese:

- a) Que o ex-sócio Manuel Pereira Duarte retirou-se da sociedade recorrente conforme consta do item "A" da Alteração Contratual datada de 14 de janeiro de 2003 (cópia anexada - denominada de ANEXO "A"), tendo em vista que já no início do ano de 2001 não tinha mais nenhum interesse em continuar na sociedade;
- b) Que a receita bruta dos anos-calendário 2002 a 2006, conforme Declarações Simplificadas apresentadas em cada um dos exercícios, ficou bem abaixo do limite exigido para a opção à tributação pelo regime simplificado;
- c) que o ex-sócio MANUEL PEREIRA DUARTE, que deu causa à exclusão da recorrente da tributação do SIMPLES no período-base de 2002, no início do ano de 2003 já não fazia mais parte do seu quadro societário, portanto, já não havia mais nenhum impedimento para que a Recorrente efetuasse a opção pelo SIMPLES;

Ao final, requer, *verbis*:

À vista de todo o exposto, demonstrada que nos períodos-bases a partir do ano de 2003 em diante a Recorrente não tinha nenhum impedimento para optar pela tributação pelo regime simplificado (SIMPLES), assim sendo requer a Recorrente que o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA no. 470.859 de 07 de agosto de 2003 sejam observados apenas para o período-base de 2002, ou seja, que nos períodos-bases de 2003, 2004, 2005 e 2006 a Recorrente continue tributada com base no regime simplificado (SIMPLES), pois, nestes períodos a recorrente preenchia todos os requisitos para opção do SIMPLES, inclusive, fez a formalização de tal opção com a entrega de cada declaração simplificada, portanto, a Recorrente espera e requer que seja

acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido sua permanência no SIMPLES no período de 2003, 2004, 2005 e 2006.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais. Assim, deve ser conhecido.

A recorrente não contesta o fato do seu sócio, Manuel Pereira Duarte, possuir participação com mais de 10% em outra empresa, nem tampouco que os limites de enquadramento do Simples tenham sido extrapolados no ano-calendário 2001, conforme apontado no ADE (fls. 5/6).

Limita-se a alegar que o (ex-) sócio teria se desligado da sociedade em janeiro de 2003, motivo pelo qual não subsistiria, a partir daquele ano-calendário, os motivos para a exclusão do Simples, visto que sua receita bruta ficou bem abaixo dos limites fixados para enquadramento no regime.

Observo que apesar de, efetivamente, ter apresentado a alteração contratual, datada de 14 de janeiro de 2003 (fls. 39/48), mediante a qual o sócio Manuel Pereira Duarte se retirou da sociedade, esta somente foi levada à registro na Junta Comercial em 22/09/2003.

De qualquer sorte, por ocasião da ocorrência do fato excludente apontado no ADE (ano-calendário 2001), o referido sócio integrava a sociedade e, como tinha participação em outra sociedade, incorreu na hipótese prevista no art. 9º, inc. IX da Lei nº 9.317/1996, sendo correta a sua exclusão do Simples a partir de 1º de janeiro de 2002, nos termos dos art. 15 e 16 da mesma lei.

O pleito de permanência (reinclusão) no regime a partir do ano-calendário 2003, quando o sócio se desligou do quadro social da empresa, é matéria estranha ao litígio instaurado, que cuida unicamente da insurgência contra o ADE de exclusão do regime.

A análise de pedido de reinclusão, inclusive retroativa, das empresas no Simples Federal é de competência da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o sujeito passivo, mediante a análise do preenchimento dos requisitos legais. Portanto, tal pleito deve ser endereçado à autoridade fiscal competente para deferi-lo, sendo imprópria sua análise pelas instâncias de julgamento, sem que haja a manifestação daquela autoridade.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

